



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722406/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.072 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente NILTON SEABRA QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS . PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. No caso de despesas com plano de saúde, os documentos comprobatórios devem identificar os valores pagos relativos a cada um dos beneficiários dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **06-59.136** da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 40 e segs.).

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 21/26, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que exige R\$13.023,91 de imposto suplementar, R\$9.767,93 de multa de ofício e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 23/24, foram constatadas deduções indevidas de: previdência oficial (R\$20.488,89) e despesas médicas (R\$26.870,80), ambas por falta de comprovação. Consta do relato que o contribuinte não teria atendido à intimação.

Cientificado em 12/06/2012 (fl. 20), o interessado apresentou tempestivamente, em 11/07/2012, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 04/11, onde argumenta que a contribuição à previdência oficial refere-se ao desconto de R\$

R\$5.549,98 no processo 9600161070 do Tribunal Federal 1 REF DF Brasília e R\$14.838,91 aos rendimentos do trabalho assalariado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e as despesas médicas tratam-se de gastos próprios.

A DRF/Juiz de Fora (MG), com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, procedeu à revisão de ofício por meio do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório às fls. 30/32, que concluíram pela manutenção parcial da exigência, reduzindo o imposto suplementar de R\$13.023,91 para **R\$8.617,36**, dos quais o contribuinte foi cientificado, em 31/05/2013 (fl. 37), não constando dos autos que tenha apresentado manifestação de inconformidade.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte, mantendo a exigência remanescente da revisão de ofício na Receita Federal. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme relato, houve a **revisão de ofício** do lançamento, com a manutenção parcial da exigência, em face do restabelecimento da dedução de parte das despesas médicas (R\$1.084,92) e da previdência oficial referente Departamento de Polícia Rodoviária Federal (R\$14.938,91).

Assim, restam em litígio parte das despesas médicas (R\$25.785,88) e a previdência oficial relativa ao processo 9600161070 (R\$5.549,98).

Especificamente quanto à glosa das despesas médicas, é importante observar o disposto no art. 80 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da lei 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (Grifos acrescidos).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e só se aplica àqueles gastos relativos ao próprio contribuinte e aos de seus dependentes, assim consideradas aquelas pessoas que foram declaradas e que preenchem os requisitos legais para figurarem nessa condição na declaração de ajuste anual.

As despesas médicas relativas ao Instituto Brasileiro para Cooperativas e Associações - IBBCA, no montante de R\$25.785,88 (fl. 11), não foram acolhidas pela revisão de ofício, em face de não apresentação de comprovante com discriminação dos beneficiários do plano de saúde. Não há reparos a serem feitos quanto ao entendimento da autoridade revisora, eis que, para a sua dedução se faz necessária a discriminação dos beneficiários, bem assim, o valor atinente a cada um, se for o caso, devendo-se, portanto, manter a glosa em comento.

Quanto à dedução de contribuição previdenciária oficial, os art. 74 e 83, II, do RIR/1999, estabelecem que na determinação da base de cálculo do imposto poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte.

Os documentos acostados, às fls. 06/08, não permitem concluir que o saldo bloqueado de R\$5.549,98, referia-se à contribuição previdenciária devida na ação e, mesmo que se tratasse, que o referido montante correspondia à contribuição previdenciária de responsabilidade do reclamante. Saliente-se que as contribuições devidas em ações judiciais, normalmente, englobam as contribuições do empregado e do empregador, sendo dedutível apenas a primeira, eis que a contribuição do empregador, por não constituir ônus para o empregado, não pode ser deduzida na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Portanto, para fins de restabelecimento da dedução, faz-se necessária a apresentação das planilhas de cálculo produzidas no âmbito do processo judicial, que demonstre o desconto da contribuição de responsabilidade do empregado.

Nesse contexto, é de se manter a glosa não revista de ofício.

Isso posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência remanescente da revisão de ofício consubstanciada no Termo Circunstanciado e no Despacho Decisório às fls. 30/32.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2017, Recurso Voluntário, fl. 52, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos. Não recorre da dedução indevida de previdência oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas –plano de saúde

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções feitas dos pagamentos declarados no valor de R\$ 25.785,88 a Instituto Brasileiro BP Central, glosadas por não identificação dos beneficiários do plano.

De fato, tratando-se os pagamentos de despesas com plano de saúde, não há como afastar a necessidade da identificação de todos os beneficiários dos serviços e os valores pagos referentes a cada um para que os valores possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto, comprovação essa cujo ônus é do impugnante. Isso porque é comum que o titular do plano adicione agregados ao contrato, os quais podem ou não ser dependentes para fins da legislação do imposto de renda. Além disso, os beneficiários devem estar declarados na DAA do titular do plano como seus dependentes.

Assim, para que a Fiscalização da Receita Federal possa avaliar se procede a dedução das despesas com o plano de saúde, imprescindível a expressa indicação nos documentos comprobatórios dos nomes dos beneficiários dos serviços e dos valores pagos referentes a cada um deles.

No caso em comento, o recorrente afirma categoricamente ser o único beneficiário do plano, o que condiz com o que consta do demonstrativo de pagamentos fornecido pelo IBBCA – Plano de Saúde (fl. 55), onde em “Dados do Beneficiário” há apenas a indicação do nome do contribuinte.

Desta forma, uma vez identificado o recorrente como único beneficiário do plano, as deduções com os pagamentos feitos a Instituto Brasileiro BP Central, no valor de R\$ 25.785,88, devem ser restabelecidas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções com os pagamentos feitos a Instituto Brasileiro BP Central, no valor de R\$ 25.785,88.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito